



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002710-77.2015.8.15.0000.

ORIGEM: Juízo da 3ª. Vara de Família da Comarca de Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Henrique Agra Baracuh, representado por sua genitora Tâmara Fialho Agra.

ADVOGADO: Eduardo Lucena da Cunha Lima (OAB/PB n. 10.306).

APELADO: Cassiano Ricardo Ribeiro Coutinho Baracuh.

ADVOGADO: André Gustavo Soares do Egypto (OAB/PB n. 10.398).

EMENTA: REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUATIVO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS, DESDE QUE COMPROVADA A ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DE ALGUMA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 505, DO CPC, E DO ART. 1.699, DO CC. CONTEMPORANEIDADE DA CONJUNTURA ECONÔMICA PROVADA NOS AUTOS E DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO APELADO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade/necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar, sendo possível a majoração do encargo alimentar, quando o alimentado comprova o aumento da capacidade econômica do alimentante, nos termos do art. 1.699, do CC, e do art. 15, da Lei nº. 5.478/68.
2. Caso a lide decorra de uma relação jurídica continuada, na qual sobreveio uma modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do que foi julgado na sentença, não sendo vedada a prolação de uma nova decisão sobre questões já decididas, nos termos do art. 505, do Código de Processo Civil.
3. Em ação de revisão de alimentos, é dever processual do réu, por se tratar de fato impeditivo da pretensão revisional, provar que a inaptidão econômica suportada pelo alimentante é contemporânea à constituição da obrigação alimentar, de modo a impedir a conclusão de que houve modificação do binômio necessidade-possibilidade.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n. 0002710-77.2015.8.15.0000, em que figuram como Apelante Henrique Agra Baracuh, representado por sua genitora Tâmara Fialho Agra e como Apelado Cassiano Ricardo Ribeiro Coutinho Baracuh.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Henrique Agra Baracuhy, representado pela sua genitora Tâmara Fialho Agra, interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª. Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 159/164, nos autos da Ação Revisional de Alimentos ajuizada em seu desfavor por **Cassiano Ricardo Ribeiro Coutinho Baracuhy**, que julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor da prestação alimentícia imposta anteriormente ao Apelado, de 2,5 para 1,5 salários-mínimos, mantida a obrigação de adimplemento da quantia referente ao plano de saúde do menor, f. 13/15, ao fundamento de que o Apelado comprovou, por meio de sua declaração de imposto de renda e dos demais documentos que instruíram a Petição Inicial, que houve a redução da sua capacidade econômica, de modo que é imperiosa a redefinição do encargo alimentar, com a minoração do valor da pensão, ante a modificação no estado de fato que justificou sua instituição.

Em suas razões, f. 165/171, o Apelante afirmou que não há fundamento legal que justifique a minoração do valor do encargo alimentar fixado anteriormente, ao argumento de que a instrução processual foi inconclusiva quanto a uma eventual redução da capacidade econômica do Apelado, a quem caberia, em razão da distribuição ordinária do ônus da prova, demonstrar a existência do fato constitutivo da pretensão deduzida nesta Ação, pugnando pela reforma da Sentença e pelo provimento do Apelo, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 176/181, o Apelado afirmou que não dispõe de condições financeiras para adimplir o valor de dois salários mínimos e meio a título de encargo alimentar, posto que auferia mensalmente apenas R\$ 2.128,06 (dois mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos), além de estar em débito com diversas instituições financeiras, em razão do inadimplemento de operações de crédito contratadas, conforme demonstrado nos documentos que instruíram a Petição Inicial, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 188/191, opinando pelo provimento do Apelo, por entender que o Apelado não demonstrou a alteração do binômio possibilidade/necessidade aferidos na data em que a obrigação alimentícia lhe foi imposta.

Após ser ordenada a inclusão do Apelo na Pauta de Julgamento da Quarta Seção Especializada Cível, f. 198/198-v, o Apelado peticionou, f. 200, colacionando aos autos sua Certidão de Casamento com Looren Ingrid Ribeiro Quixaba, havido em 19 de janeiro de 2017, f. 201, as Certidões de Nascimento de suas filhas Giovanna Ribeiro Baracuhy e Lorena Ribeiro Baracuhy, f. 202/203, declarações de matrícula em instituição de ensino infantil, subscritas em 15 de dezembro de 2017, f. 204/205, e um recibo de pagamento do valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), a título de aluguel de um imóvel residencial durante os meses de outubro de 2017 e janeiro de 2018, f. 206, além de sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2016, f. 207/213.

Intimado, f. 216, o Apelante não se manifestou sobre a Petição referida e os documentos que a instruíram, f. 217.

É o Relatório.

O Código de Processo Civil, em seu art. 435, dispõe ser lícito às partes, em

qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, razão pela qual, considerando que a última manifestação do Apelado foi o oferecimento das Contrarrazões, f. 176/181, em 16 de abril de 2015, e que a prova documental produzida na Petição de f. 200 se remete a circunstâncias que lhe foram posteriores, **defiro o requerimento de juntada formulado.**

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 164, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço.**

Conforme Termo de Acordo que instruiu a Petição Inicial, f. 13/15, celebrado em 27 de maio de 2008, nos autos da Ação de Conversão de Separação Judicial Litigiosa em Consensual n. 0767438-78.2007.8.15.2001, ao Apelado é imposto o dever de adimplir pensão alimentícia no importe mensal de dois salários mínimos e meio e de custear o plano de saúde do Apelante, contratado à Fundação de Seguridade Social – GEAP, f. 22.

Ao argumento de que a pensão alimentícia arbitrada no processo citado deve ser revisada, o Apelado ajuizou a presente Ação Revisional, afirmando que a sua aptidão econômica restou reduzida com o decurso do tempo, conforme é demonstrado por sua Declaração de Imposto de Renda, f. 16/20, e pelas diversas notificações de cobrança emitidas por instituições bancárias.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade/necessidade e se destina à redefinição do encargo alimentar, sendo possível a majoração do encargo alimentar, quando o alimentado comprova o aumento da capacidade econômica do alimentante, nos termos do art. 1.699, do CC², e do art. 15, da Lei nº. 5.478/68³.

Nada obstante a impropriedade terminológica adotada na lei específica, a decisão judicial que fixa, reduz, aumenta ou exonera o devedor de alimentos produz, sim, coisa julgada⁴, vinculada às condições postas em julgamento, notadamente

- 1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 CC, Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
- 3 Lei nº. 5.478/68, Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
- 4 APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. Nos termos do art. 1.699 do CCB, o êxito da pretensão revisional de alimentos depende de prova de alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade desde a data em que foi fixada a verba. Isso porque a decisão judicial que fixa os alimentos produz coisa julgada, não obstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei 5.478/68, conforme lição de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, em notável estudo publicado na REVISTA AJURIS 52/5. No caso, ausente prova da alteração para pior da capacidade financeira do alimentante, não procede a pretensão revisional. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível nº. 70065520512, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 06/08/2015).

aquelas que provam a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, havendo prova hábil a demonstrar a alteração dessa conjuntura, devida é a modificação no cumprimento da obrigação alimentar, por se tratar de uma prestação de trato continuativo, nos termos do art. 505, I, do Código de Processo Civil⁵.

Verifica-se nos autos que o Apelado, nos termos da Declaração de Imposto de Renda que instruiu a Petição Inicial, f. 16/20, auferiu, no ano imediatamente anterior à propositura desta demanda, R\$ 17.880,00 (dezessete mil, oitocentos e oitenta reais), a título de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica por ele titularizada, e R\$ 7.656,81 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), decorrente de sua participação na exploração do imóvel rural denominado “Fazenda Gamela”, localizado no Município de Sapé, Paraíba, o que, somado, importou em uma renda mensal de R\$ 2.128,06 (dois mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos).

Depreende-se das Notificações de Cobrança constante nos autos que o Apelado deve R\$ 1.278,07 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos) ao Banco Santander S.A., f. 23, R\$ 25.809,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais) ao HSBC Bank Brasil S.A., f. 24/25, R\$ 24.452,18 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) ao Itaú Unibanco S.A., f. 26, e R\$ 3.230,03 (três mil, duzentos e trinta reais e três centavos) ao Banco Bradesco S.A., além de ser titular das contas-correntes em que houve a devolução de trinta e cinco cheques, que totalizam R\$ 22.295,90 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), f. 28/50.

Registre-se que a veracidade e a autenticidade do conteúdo dos documentos que instruíram a Petição Inicial não foram desconstituídas pela arguição de incidente de falsidade material, ou por outros meios de prova, em caso de falsidade ideológica, nos termos dos art. 364 e 390, do CPC/73, vigente à data da instrução processual⁶

Considerando o valor do salário mínimo em 07 de agosto de 2012⁷, data da propositura da presente Ação, o encargo alimentar que se pretende revisar era de R\$ 1.555,00 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), acrescido do valor referente ao plano de saúde do Apelante, de modo que ao Apelante restava menos da metade de seus rendimentos mensais para o custeio de sua própria subsistência e para um eventual adimplemento dos seus débitos.

Partindo-se da premissa, a partir da prova documental produzida nos autos, que o Apelado se encontra em um estado de insolvência e que tal fato corrobora a

5 CPC, Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuada, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...).

6 CPC/1973, Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.
(...)
Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

7 Nos termos do Decreto n. 7.655/2011, vigente 25.12.2012, o valor do salário mínimo era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

veracidade da afirmação deduzida na Petição Inicial, de que a renda mensal auferida é insuficiente para o cumprimento regular do encargo alimentício, caberia ao Apelante, por se tratar de um fato impeditivo da pretensão revisional⁸, provar que os embargos relatados eram suportados na data da subscrição do Termo de Acordo de f. 13/15, de modo a não importarem em alteração do binômio necessidade-possibilidade.

Não há nos autos, contudo, prova de que a conjuntura financeira demonstrada nos documentos que instruíram a Petição Inicial é contemporânea à da data da constituição da obrigação alimentar, razão pela qual é razoável a conclusão de que houve a redução da aptidão econômica do Apelado, devendo haver a minoração da pensão alimentícia a um patamar condizente com as necessidades do Apelante, sendo razoável o importe de um salário mínimo e meio, consignado na Sentença.

O fato de o Apelante ser proprietário de um imóvel rural denominado “Granja Santa Helena II”, medindo dez hectares, localizado no Município de Sapé/PB, conforme descrito na Certidão Cartorária de f. 73, não é suficiente para refutar a conclusão de que houve a redução da sua capacidade econômica, posto que a existência do direito de propriedade não importa na liquidez imediata necessária ao adimplemento da obrigação alimentar, devendo ser considerado, inclusive, que o referido bem foi objeto da partilha celebrada com a Representante Legal do Apelante, nos autos da Ação de Conversão de Separação Judicial Litigiosa em Consensual n. 0767438-78.2007.8.15.2001, Termo de Acordo de f. 13/15.

Posto isso, deferido o requerimento de juntada formulado na Petição de f. 200 e conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁸ CPC/1973, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.